



ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

**INTERESSADO:** RAMON MACHADO DA SILVA - ME

**ENDEREÇO:** RUA SÃO BENTO, Nº 760 – FRANCISCANOS – J. DO NORTECE.

**AUTO Nº:** 2013.10436-6

**CGF.:** 06.216821-5

**PROCESSO:** 1/3172/2013

**EMENTA: OMISSÃO DE COMPRAS** – Autuação PROCEDENTE. A firma autuada adquiriu mercadorias sujeitas ao regime da Substituição Tributária sem nenhuma documentação fiscal. Detectada através do levantamento quantitativo de estoque de mercadoria, devidamente comprovado nos autos o ilícito. Decisão amparada nos artigos 431, 139 e 874, com sanção no art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei Nº 13.418 de 30 dezembro/03.

Autuação: **PROCEDENTE**

Autuado: **REVEL**

**JULGAMENTO Nº** 3912,14

**RELATÓRIO:**

A questão versada nos autos tem como escopo à aquisição de várias mercadorias sem documentação fiscal no período de janeiro a dezembro de 2012 no montante de R\$ 3.587.904,27 (três milhões quinhentos e oitenta e sete mil novecentos e quatro reais e vinte e sete centavos), detectada através do levantamento quantitativo de mercadorias.

Após indicar os artigos considerados infringidos, o agente do fisco sugeriu como penalidade a prevista no art.123, inciso III, alínea "a", da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares o autuante ratifica o feito fiscal em todos os seus termos e apresenta demonstrativo do lançamento do crédito tributário a ser cobrado.

Encontram-se acostados ao processo, o levantamento quantitativo de estoque de mercadorias do exercício de 2012.

O autuado não se defende da acusação tornando-se revel às fls. 80.

Em síntese é o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Trata o presente processo de Omissão de Compras de Mercadorias, por ter o contribuinte, adquirido mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária sem a devida documentação fiscal, no período de janeiro a dezembro de 2012, comprovado através do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias.

Em primeiro momento é bom destacar que na Substituição Tributária objetiva-se concentrar a arrecadação do ICMS em alguns poucos contribuintes, evitando, destarte, que o recolhimento do imposto seja pulverizado, e nas operações subseqüentes realizadas pelos contribuintes substituídos, não mais será exigido o recolhimento do imposto, não podendo, todavia, creditar-se do ICMS pago por substituição tributária.

Desta forma, o legislador estadual disciplinou no art. 431, § 3º do Dec. Nº 24.569/97, a quem fica a responsabilidade pelo pagamento do imposto, quando o documento fiscal próprio não indicar o valor do ICMS objeto da substituição, ou quando o imposto não houver sido retido.

Desse modo, a aquisição de mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária, desacompanhadas de documento fiscal enseja a cobrança do ICMS ao destinatário.

O reclamo de que se cuida encontra-se respaldado em levantamento técnico, elaborado em consonância com os princípios e regras contábeis e apurado através de contagem física e escritural, onde são arroladas todas as entradas e saídas de mercadorias ocorridas no período examinado, bem como, o estoque inicial e final existente à época da fiscalização.

Conclui-se pela existência do feito, consubstanciado nos autos que se amolda à hipótese definida na legislação do ICMS como suficiente para caracterizar infração à legislação tributária.

Portanto não paira a menor dúvida acerca da obrigação do adquirente de recolher à Fazenda Estadual o imposto e multa incidente sobre as mercadorias adquiridas, vez que esse encargo surgiu por ocasião de sua compra, quando ele deixou de cumprir um dever que lhe fora atribuído por expressa disposição legal, que era o de exigir que as notas fiscais emitidas para acobertar a mercadoria contivessem todos os requisitos exigidos por lei para sua validade, destarte, pela inobservância desse mandamento legal, a atitude do contribuinte ensejou em infringência ao que reza o Regulamento do ICMS em seu artigo 139, combinado com o 21-IV, "*ipsis verbis*":

***"Art.139 - Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais."***

***"Art. 21 – São responsáveis pelo pagamento do imposto:  
IV – O contribuinte, em relação às operações e prestações cujo ICMS não tenha sido pago no todo ou em parte."***

Conforme análise das peças que instruem o presente processo, não restam dúvidas de que houve operações de aquisição de mercadorias sem notas fiscais. As planilhas de entradas e saídas de mercadorias e o totalizador do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, estão a comprovar a infração cometida, nos termos do que dispõe o art. 874 do Dec. nº 24.569/97, a seguir transcrito:

***"Art. 874 - Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS."***

Vale lembrar que as mercadorias objeto da presente autuação possuem regime de substituição tributária, portanto o imposto é retido pelo estabelecimento industrial quando da venda ao contribuinte. Assim, como a firma autuada comprou sem nota fiscal, o imposto não foi recolhido, razão pela qual houve a cobrança do ICMS no presente auto.

Certa feita, diante das considerações feitas, não há como deixar de acatar o crédito tributário exigido, acolhendo a penalidade sugerida pelo Fisco que é a do artigo 123, inciso III, alínea "a", da Lei Nº 12.670/96 alterado pela Lei Nº 13.418 de 30 dezembro/03 – multa equivalente a 30% do valor da operação, perfeitamente aplicável à questão em apreço.

**DECISÃO**

Isto posto, julgamos **"PROCEDENTE"** a ação fiscal, devendo o autuado ser intimado a recolher aos cofres do Estado, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, a importância de R\$ 1.686.314,92 (um milhão, seiscentos e oitenta e seis mil, trezentos e catorze reais e noventa e dois centavos), ou querendo, interpor recurso, em igual prazo, ao Conselho de Recursos Tributários.

**BASE DE CÁLCULO.....R\$ 3.587.904,27**

ICMS.....R\$ 609.943,72

MULTA.....R\$ 1.076.371,20

**TOTAL.....R\$ 1.686.314,92**

CÉLULA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS TRIBUTÁRIOS,  
FORTALEZA, 05 DE DEZEMBRO DE 2014.

  
**Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto**  
Julgadora